

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

ANA CAROLINI FERNANDES UGGIONI

**A CONTRIBUIÇÃO DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NO PODER
JUDICIÁRIO (RECOMENDAÇÃO N.º 50/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA) NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

CRICIÚMA/SC

2025

ANA CAROLINI FERNANDES UGGIONI

A CONTRIBUIÇÃO DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO (RECOMENDAÇÃO N.º 50/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA) NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Dra. Sheila M. Saleh

CRICIÚMA/SC

2025

ANA CAROLINI FERNANDES UGGIONI

A CONTRIBUIÇÃO DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO (RECOMENDAÇÃO N.º 50/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA) NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 02 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Sheila Martignago Saleh – UNESC

Orientadora

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, meu alicerce em toda a minha vida, com a sua graça me capacitou para este momento. Ele sempre me amou como sua filha e me concedeu uma paternidade dos céus. Dedico também à minha mãe, que sempre acreditou nos meus sonhos e na minha capacidade, e ao meu pai, que me acolheu como filha e sempre esteve ao meu lado, apoiando e ajudando no que fosse necessário. Aos que participaram da minha jornada acadêmica, nos estágios, faculdade e na vida, minha gratidão. Dedico, também, a todas as crianças que cresceram e vivenciaram tantos momentos difíceis durante o litígio dos pais, farei o possível para ajudá-las.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me ama de forma intensa e incondicional, e trouxe uma paternidade dos céus para a minha vida. Ele restaurou minha identidade de filha, deu-me força e graça para concluir mais uma etapa da minha trajetória. Creio que esta monografia e a formação no curso de Bacharelado em Direito têm um propósito direto em minha vida, para que eu possa, de alguma forma, auxiliar famílias em situação de litígio, pois sei que nenhuma folha cai sem propósito. Oro para que o Senhor me conceda sabedoria e recursos para acolher e auxiliar essas famílias, e que tudo seja para honra e glória do Seu nome.

Agradeço à minha mãe, que, aos 25 anos, com a primeira filha no colo, enfrentou sozinha a maternidade, sem recursos, auxílio ou força. Com valentia e coragem, reergueu-se e sempre lutou para me proteger e oferecer o melhor que pôde. À sua maneira, enfrentou os inúmeros desafios que o litígio nos impôs. Sei que sua luta não foi em vão, ela me preparou para esse momento, para que eu possa auxiliar outras pessoas que enfrentam, sozinhas, os mesmos conflitos e não têm recursos ou conhecimento para lidar com essas situações.

Obrigada, mãe, por sua força, coragem e presença. Sei que, mesmo com limitações, fez o possível para que eu crescesse emocionalmente segura. Agradeço profundamente por isso e oro para que Deus a abençoe diariamente. É graças ao seu esforço que hoje estou escrevendo estas palavras.

Estendo meu agradecimento ao meu pai — ou melhor, “paidrasto” — que me acolheu como filha desde o primeiro instante, mesmo sem compartilharmos o mesmo sangue. Lutou por mim, batalhou diariamente para me oferecer tudo o que sempre desejei, fosse um carro ou um simples caderno colorido da Barbie. Agradeço por sonhar comigo, por apoiar minha mãe, por ser nossa fortaleza em tantos momentos e, sobretudo, por acreditar e incentivar meus sonhos. Louvo a Deus por escolhê-lo como meu pai terreno.

Agradeço à minha família: ao meu irmão, Gustavo, à minha avó, Maria, aos meus padrinhos, Fernanda e Alex, aos meus primos Thais, Gabriel e Júlia, e aos meus tios Margarete e Valdemar. Cada um, à sua maneira, contribuiu para esta conquista. Agradeço também às minhas amigas, que foram meu alicerce emocional, oferecendo apoio, incentivo e palavras usadas pelo Espírito Santo nos momentos

em que mais precisei. Aos meus colegas de faculdade, que me ajudaram a tornar a caminhada mais leve, deixo meu reconhecimento.

Sou grata ao cartório e à Vara da Família da Comarca de Criciúma, que reacenderam em mim a paixão pelo Direito de Família. Agradeço especialmente ao Kleber, Daniela, Ramona, Sarita, Gabriela e ao Dr. Marlon, por toda paciência, cuidado e carinho durante o período em que estive com vocês. Aprendi imensamente e levarei esses ensinamentos com carinho. Nas audiências com o Dr. Marlon, pude ver de perto conciliações bem-sucedidas, famílias saindo mais leves, e atendimentos no cartório em que proporcionaram paz a pais e mães aflitos. Essas experiências me marcaram profundamente.

Aos professores que contribuíram com orientações valiosas, deixo minha gratidão. De modo especial, agradeço à minha orientadora, professora Sheila, que compreendeu a importância deste projeto e embarcou comigo nessa jornada. Sua disponibilidade, suas palavras e seus ensinamentos ultrapassaram os limites acadêmicos e impactaram também minha vida pessoal. Vi, em seu olhar, o carinho por este tema e espero um dia poder honrá-la e retribuir toda a ajuda recebida.

Espero que um dia meus filhos se orgulhem da mãe que têm. Oro para que minha casa seja temente a Deus e um ambiente saudável para seu desenvolvimento. Que eu possa ser um instrumento nas mãos de Deus para ajudar famílias que enfrentam litígios dolorosos. Eu as entendo, pois vivi essa realidade, superei, e hoje, pela graça de Deus, pude estudar e compreender esse tema tão relevante. Obrigada, meu Deus!

‘Se deseja cuidar de uma criança, cuide dos adultos que cuidam dela.’ (John Bowlby)

RESUMO

A presente monografia tem como tema a contribuição das oficinas de parentalidade no Poder Judiciário, conforme a Recomendação n.º 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na prevenção da alienação parental. O trabalho está estruturado em três capítulos principais, abordando temas distintos e complementares. O primeiro capítulo examina o direito da criança e do adolescente, com ênfase no princípio da proteção integral e nos deveres da parentalidade, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prevenção de riscos e a importância da colaboração entre família, Estado e sociedade. O segundo capítulo refere-se ao conceito de alienação parental, explorando suas características, formas de manifestação e impactos psicológicos e jurídicos na vida da criança e do adolescente, com base na Lei n.º 12.318/2010, e discute medidas para a prevenção da alienação parental. No terceiro capítulo, são analisadas as diretrizes da Recomendação n.º 50/2014 do CNJ, destacando seus objetivos e a importância da implementação efetiva das oficinas de parentalidade nos tribunais, bem como os desafios enfrentados e recomendações para a eficácia dessas oficinas. Para a realização deste estudo, adotou-se o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa e teórica. A pesquisa utiliza a técnica bibliográfica, com base em teses, dissertações, artigos científicos, livros e normas jurídicas, visando investigar a eficácia das oficinas de parentalidade na prevenção da alienação parental, conforme a Recomendação n.º 50/2014 do CNJ. Além disso, a pesquisa trará alguns exemplos de oficinas aplicadas em alguns estados, como: Santa Catarina e Mato Grosso. Conclui-se que o fortalecimento dessas oficinas é essencial para promover práticas parentais saudáveis e proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Oficinas de Parentalidade. Direito da Criança e do Adolescente. Parentalidade. Princípio da Proteção Integral.

ABSTRACT

This monograph focuses on the contribution of parenting workshops in the Judiciary, in accordance with Recommendation No. 50/2014 of the National Council of Justice (CNJ), to the prevention of parental alienation. The work is structured into three main chapters, addressing distinct and complementary themes. The first chapter examines the rights of children and adolescents, with an emphasis on the principle of full protection and the duties of parenthood, ensured by the Statute of Children and Adolescents (ECA), risk prevention and the importance of collaboration between family, State and society. The second chapter refers to the concept of parental alienation, exploring its characteristics, forms of manifestation and psychological and legal impacts on the lives of children and adolescents, based on Law No. 12,318/2010, and discusses measures for the prevention of parental alienation. The third chapter analyzes the guidelines of Recommendation No. 50/2014 of the National Council of Justice (CNJ), highlighting its objectives and the importance of the effective implementation of parenting workshops in the courts, as well as the challenges faced and recommendations for the effectiveness of these workshops. To conduct this study, the deductive method was adopted, with a qualitative and theoretical approach. The research uses the bibliographic technique, based on theses, dissertations, scientific articles, books and legal norms, aiming to investigate the effectiveness of parenting workshops in preventing parental alienation, according to Recommendation No. 50/2014 of the National Council of Justice (CNJ). In addition, the research will provide some examples of workshops applied in some states, such as Santa Catarina and Mato Grosso. It is concluded that strengthening these workshops is essential to promote healthy parenting practices and protect the rights of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Parenting Workshops. Children's and Adolescents' Rights. Parenting. Principle of Integral Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ONU - Organização das Nações Unidas

CLT - Código de Leis Trabalhistas

NUMEPEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	14
2.1. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 8.069/1990	15
2.2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.3. DEVERES DA PARENTALIDADE: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NO CUIDADO E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	24
3. ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS E ASPECTOS LEGAIS	30
3.1. DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ABORDANDO SUAS CARACTERÍSTICAS, FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E AS RAZÕES QUE LEVAM A ESSA PRÁTICA	30
3.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33
3.3. EXPLORAÇÃO DAS DIRETRIZES DA LEI N.º 12.318/2010, AVALIANDO A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEGER OS DIREITOS DAS CRIANÇAS	36
4. IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE	39
4.1. EXAME DAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 50/2014: ABORDANDO SEUS OBJETIVOS E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS	39
4.2. DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA A EFICÁCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE, ASSEGURANDO MELHORES RESULTADOS PARA AS FAMÍLIAS ATENDIDAS	46
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Em algumas situações delicadas da vida familiar é possível que um dos pais ou, até mesmo outros membros da família, influenciem a criança a rejeitar o outro genitor sem justificativa plausível, ou ainda que um dos pais decida abandonar por completo seus filhos sem oferecer qualquer suporte emocional. Esses cenários podem acarretar sérias repercussões psicológicas que prejudicam o direito da criança à convivência familiar garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1990)

O estudo da importância das oficinas de parentalidade implementadas pelo Poder Judiciário na prevenção da alienação parental é um tema relevante e possui foco na Recomendação n.º 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A recomendação em estudo apresenta as oficinas como um meio de facilitar a resolução de conflitos familiares durante processos de separação e divórcio. Em um contexto em que a alienação parental e o afeto negligenciado são problemas cada vez mais preocupantes, é crucial explorar novos métodos e estratégias para garantir a proteção e o bem-estar saudável das crianças.

A Recomendação N° 50/2014 do CNJ estabelece orientações claras sobre a execução dessas atividades práticas, reconhecendo a importância de uma perspectiva mais empática e educativa nos processos judiciais que lidam com questões familiares. O foco de discussão deste estudo está na avaliação da efetividade dessas atividades nos Tribunais de Justiça na prevenção da alienação parental.

Diante disso, surge a questão - As oficinas de parentalidade organizadas pelos Tribunais de Justiça, consoante a Recomendação N° 50/2014 do CNJ, têm alguma efetividade na prevenção da alienação parental? A hipótese colocada neste estudo sugere que, no estado do Mato Grosso, as oficinas têm se mostrado efetivas em promover práticas parentais positivas, assim como prevenir a alienação parental, visto que são realizadas regularmente semanalmente, o que permite um alcance mais amplo. As oficinas de parentalidade ajudam os pais a compreenderem os impactos da separação na vida dos filhos ao facilitarem a comunicação entre os progenitores e promoverem a resolução de conflitos ou litígios familiares. Por outro lado, em Santa Catarina, observamos que as oficinas não são executadas de forma eficaz ou realizadas com regularidade. A ausência de divulgação adequada,

infraestrutura deficiente e a falta de profissionais capacitados dificultam sua eficácia, restringindo seu alcance e impactando na prevenção da alienação parental.

A análise dos fundamentos legais que sustentam a proteção de crianças e adolescentes, em especial o Princípio da Proteção Integral, é crucial para compreender a importância das sessões de parentalidade na resolução de conflitos familiares. Estudar a alienação parental e seus impactos psicológicos e jurídicos permitirá uma avaliação minuciosa da relevância dessas sessões no intuito de reduzir os danos decorrentes dessa prática prejudicial. Além disso, trazer exemplos de sessões realizadas em alguns Tribunais de Justiça ajudará a identificar desafios e oportunidades para melhorar essas iniciativas.

O foco desta pesquisa está no estudo das oficinas de parentalidade, como um recurso para a mediação e prevenção de desentendimentos familiares conforme os valores do bem-estar da criança e da proteção total dela mesma. O fenômeno da alienação parental pode causar impactos duradouros na vida da criança ao prejudicar suas relações sociais e seu equilíbrio emocional.

A pesquisa é dividida em três partes principais: cada uma examina diferentes e complementares aspectos relacionados, ao Princípio da Proteção Integral, à alienação parental e às oficinas de parentalidade.

No primeiro capítulo, serão examinados os conceitos teóricos relativos aos direitos da criança e do adolescente, destacando a importância do princípio da proteção integral e das responsabilidades parentais. Será feita uma análise dos direitos garantidos pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), das obrigações dos pais e da relevância da cooperação entre família, Estado e sociedade a fim de criar um ambiente seguro e saudável para o crescimento infantil.

No segundo capítulo, abordaremos a questão da alienação parental com foco em suas características distintas, formas de manifestação e os impactos que isso pode ter na vida das crianças e dos adolescentes, tanto do ponto de vista psicológico quanto jurídico. No Brasil, analisaremos também a Lei n.º 12.318/2010, que estabelece diretrizes para prevenir e combater essa prática.

O terceiro capítulo irá focar na implementação das oficinas de parentalidade em alguns Tribunais de Justiça, examinando o quanto estão seguindo a Recomendação N.º 50/2014 do CNJ, para identificar possíveis obstáculos. Com base nessas análises, serão elaboradas sugestões visando aperfeiçoamento dessas

práticas, assegurando assim sua efetiva contribuição para evitar a alienação parental, além de promover uma parentalidade saudável.

Quanto aos métodos empregados na pesquisa em questão, adotaremos uma abordagem dedutiva com enfoque qualitativo e teórico. Para embasar nossa análise sobre a efetividade das oficinas de parentalidade na prevenção da alienação parental, faremos uso de levantamento bibliográfico que inclui teses, dissertações, artigos científicos, livros e legislação pertinente ao tema e sites de Tribunais. Além disso, examinaremos materiais institucionais e estudos referentes à implementação dessas oficinas nos Tribunais de Justiça, buscando compreender os desafios enfrentados e os impactos gerados por tais práticas.

Espera-se que este estudo ajude na construção de um conhecimento sobre o valor e efetividade das oficinas de parentalidade, no contexto jurídico brasileiro, para resolver questões familiares e prevenir situações de alienação entre pais e filhos. Adicionalmente, o estudo busca evidenciar o papel fundamental de um sistema judicial que não apenas resolva conflitos, mas também promova orientação aos pais como meio de fomentar um ambiente propício ao crescimento saudável das crianças. Portanto, os resultados podem contribuir para direcionamentos futuros e decisões governamentais mais aprofundadas e também promover um debate mais abrangente sobre a relevância de medidas educacionais no contexto do Direito de Família.

2. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os direitos das crianças e dos adolescentes são amplamente protegidos no Brasil sob a Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990. Essas legislações conferem prioridade máxima a esse grupo vulnerável ao reconhecê-lo como indivíduos com direitos plenos à dignidade e autonomia. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Os princípios orientadores das políticas públicas voltadas para questões judiciais priorizam o bem-estar da criança acima de tudo, garantindo que seus direitos sejam respeitados enquanto promovidos de maneira adequada. A eficiência dessas políticas está diretamente ligada à colaboração entre diversos setores da sociedade, como família, governo ou local, bem como demais atores sociais envolvidos.

É fundamental que cada uma destas figuras tenha obrigações específicas no cuidado e formação das crianças e jovens: a família deve oferecer um ambiente acolhedor, já o governo é responsável por assegurar a aplicação das leis e a sociedade tem o papel de fiscalizar e promover uma cultura de respeito pela infância e adolescência.

O princípio da proteção integral, consagrado tanto na Constituição quanto no ECA, representa um avanço significativo no modo como a infância e a adolescência são tratadas pelo Estado e pela sociedade. Em vez de serem tratados apenas como alguém que precisa ser cuidado ou controlado, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como cidadãos em fase de desenvolvimento, que têm direitos e precisam de atenção especial para que esses direitos sejam garantidos.

A efetivação desse princípio depende da atuação de diferentes agentes sociais, especialmente da família, do Estado e da sociedade. A família tem o papel de proporcionar um ambiente seguro. O Estado precisa garantir o cumprimento das leis e investir em políticas públicas que atendam às necessidades. Já a sociedade na totalidade tem o dever de fiscalizar, apoiar e ajudar a criar uma cultura que valorize a infância, contribuindo para evitar situações de risco.

Neste capítulo são examinados os fundamentos legais do princípio da proteção integral na infância e adolescência, os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os deveres parentais, a mitigação de riscos e a

relevância da cooperação entre família, Estado, sociedade para um ambiente seguro para as crianças jovens. A análise busca evidenciar a importância deste princípio para garantir uma infância e adolescência saudáveis, fortalecendo mecanismos de proteção e prevenção de vulnerabilidades.

2.1. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 8.069/1990

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, trouxe uma série de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, trazendo que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 2010).

Assim, cabe à família, bem como à sociedade, juntamente ao Estado, a responsabilidade de garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes. A garantia dessas prerrogativas foi normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da Lei n.º 8.069/1990. (BRASIL, 1990).

O ECA foi elaborado para organizar e detalhar os direitos das crianças e adolescentes, conforme já previsto na Constituição Federal. Ele define claramente as responsabilidades de diferentes setores da sociedade e estabelece medidas para proteger esses direitos sempre que forem ameaçados. (BRASIL, 1990).

Esse marco jurídico é essencial para salvaguardar de modo abrangente os direitos das crianças e dos adolescentes no país. O ECA descreve minuciosamente e organiza a execução dos direitos determinados na Constituição ao estabelecer dispositivos legais e atribuir responsabilidades para diversos segmentos sociais e ao definir medidas protetivas diante de violações ou ameaças dessas prerrogativas (Brasil, 1990).

Até o ano de 1990, as leis eram embasadas no Código de Menores (BRASIL, 1979), que seguia a Doutrina da Situação Irregular. Nessa visão, era compreendido que as crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas dependentes do Estado, e só recebiam atenção em situações como abandono ou comportamentos

considerados inadequados. Ou seja, não eram reconhecidos como cidadãos com direitos próprios.

Antes da criação do ECA no Brasil, houve grandes movimentos sociais, saindo em defesa dos menores de idade e trazendo graves denúncias. Paralelo a isso, ocorria no Brasil manifestações em prol da redemocratização do país, fazendo a junção desses movimentos, havendo a possibilidade de incorporação da Teoria da Proteção Integral na doutrina. (Souza, 2014, p.14)

Além disso, a construção histórica da imagem da infância no Brasil esteve, por muito tempo, marcada por estigmas e rotulações que reforçaram a exclusão social. Nesse sentido, conforme apontam Dias e Chaves (2016, p. 57):

Graças a essa passagem histórica, muitos rótulos inferiorizaram a infância, como o “menor de rua”, o “menor infrator”, o “delinquente juvenil”, todos eram colocados na sociedade (ou fora dela) como algo a ser combatido, para o bem deles, nunca se colocando a sociedade como responsável por essa situação, sendo, portanto, mais confortável inculcar a “culpa” nas próprias vítimas, induzindo a ideia de que elas pudessem escolher por outra forma de vida. (DIAS; CHAVES, 2016, p. 57)

Após o ECA, juntamente com a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1989), foi estabelecida a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes possuidores de direitos, que devem ter suas necessidades atendidas com prioridade. A família, o Estado e a sociedade têm um papel essencial nessa missão.

Essa doutrina estabelece obrigações específicas para todos os segmentos da sociedade, à família, o dever de proporcionar um ambiente acolhedor e saudável; ao Estado, deve assegurar a aplicação das normas legais; e à sociedade, o papel de fiscalizar, denunciar e promover a valorização da infância. Conforme o seu artigo 4º, estabelece como responsabilidade da família e da comunidade em geral, em conjunto com o poder público, garantir com prioridade absoluta a efetivação dos direitos concedidos à infância e à juventude, incluindo a proteção contra qualquer tipo de negligência.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (BRASIL, 1990).

Além disso, garante uma série de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, abrangendo aspectos como a vida, a saúde, a educação, a cultura, o lazer, o respeito à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda, o artigo 3º do Estatuto afirma que crianças e adolescentes têm direito ao pleno acesso aos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1990). Isso mostra que eles não devem ser vistos apenas como receptores de ajuda, mas como cidadãos com direitos que precisam ser respeitados em sua totalidade.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente defende que é dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, busca-se garantir que o ambiente familiar seja saudável para promover o desenvolvimento completo das crianças e dos adolescentes. Quando a família não pode proporcionar esse ambiente, alternativas como adoção são estabelecidas pelo ECA para que a criança ou adolescente possa ter uma convivência familiar segura e afetuosa. (BRASIL, 1990).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 98,¹ estabelece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na própria Lei, forem ameaçados ou violados. Outrossim, a Lei n.º 8.069/1990, em seu artigo 201,² confere ao Ministério Público o papel de supervisionar o cumprimento das normas legais, agindo em situações de violações de direitos infantis. Essas entidades públicas têm a responsabilidade de zelar pela aplicação efetiva do ECA, visando garantir os direitos fundamentais das crianças de forma eficiente (BRASIL, 1990).

O ECA também dá grande importância à preservação dos vínculos familiares. O diploma legal ressalta a priorização do ambiente familiar para o desenvolvimento da criança, sendo que a separação desse convívio deve ser uma medida extrema, aplicada somente em situações excepcionais em que a criança esteja exposta a riscos ou vulnerabilidades.

¹ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

² Art. 201. Compete ao Ministério Público: VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

A separação da família de origem deve ocorrer somente em casos extremos em que fique comprovado que permanecer no ambiente familiar coloca em risco o bem-estar físico ou emocional da criança. Com relação à adoção, a Lei Nacional de Adoção, também conhecida como Lei nº 12.010/2009, trouxe melhorias significativas ao estabelecer diretrizes para acelerar o processo e garantir que crianças e adolescentes possam encontrar um lar permanente o mais rápido possível. (BRASIL, 2009).

O ECA combate atitudes que afetam a harmonia familiar, como a alienação parental³ e os maus-tratos físicos e psicológicos, além disso, prevê ações legais para prevenir tais condutas nocivas ao convívio familiar saudável das crianças e adolescentes. O fortalecimento dos laços familiares é visto como crucial para o desenvolvimento equilibrado das crianças e dos adolescentes, e por esse motivo o Estatuto enfatiza a importância de preservar os laços familiares ao mesmo tempo, em que oferece opções alternativas de convivência nos casos em que isso não seja viável.

Outro direito essencial garantido pelo ECA é a educação, visando garantir que todas as crianças tenham acesso à escolaridade sem qualquer forma de discriminação. A obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes está disposta na Lei de Diretrizes da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/1996 (BRASIL, 1996), que está alinhada com os fundamentos estabelecidos no ECA (BRASIL, 1990). No entanto, ainda há desafios, como o aumento da evasão escolar, dificuldades de acesso e a queda na qualidade do ensino, que precisam ser enfrentados para que esse direito seja realmente efetivo.

Mais um tema de destaque abordado pelo ECA é a proteção contra a violência. O Estatuto prevê medidas para combater maus-tratos, abuso sexual, exploração do trabalho infantil⁴ e outras formas de violência contra crianças e adolescentes. A Lei n.º 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos

³ Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, que será melhor explicado no segundo capítulo desta monografia. (BRASIL, 2010)

⁴ Maus tratos envolvem qualquer forma de violência física, psicológica, negligência, ou abuso praticado contra criança. (BRASIL, 2010)

Abuso sexual é qualquer forma de contato ou interação sexual imposta à criança, ou adolescente, com ou sem o uso de violência, para obter prazer sexual. (BRASIL, 1940)

Exploração de trabalho infantil é o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades laborais que prejudiquem sua saúde, segurança, educação ou desenvolvimento. O trabalho é proibido antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. (BRASIL, 1990)

da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, reforçou os mecanismos de proteção, estabelecendo diretrizes para a escuta protegida e o depoimento especial, com foco em minimizar os traumas das crianças e adolescentes no curso de processos judiciais e administrativos (BRASIL, 2017).

A plena aplicação do ECA depende de um esforço conjunto entre Estado, sociedade e núcleo familiar. É fundamental fortalecer políticas públicas e a conscientização coletiva sobre a defesa dos direitos das crianças, para serem priorizados em todos os contextos. Mesmo com os avanços, ainda existem problemas sérios, como a desigualdade entre as regiões do Brasil, falta de relato de casos de violência, e demora nos processos de adoção. (Leal, 2024)

Comprometer-se com a proteção total das crianças e adolescentes é uma tarefa difícil que precisa da participação de todos os setores da sociedade. Assegurar os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente não se resume apenas ao cumprimento das leis existentes; também requer investimento em ações preventivas e educativas que incentivem uma mentalidade de respeito e cuidado com as crianças e adolescentes.

Para enfrentar questões como o trabalho infantil, o artigo 60⁵ do ECA proíbe qualquer atividade laboral para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, como define a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, a realidade brasileira ainda mostra muitos casos de trabalho infantil. Conforme Leal (2024), é necessário aplicar com mais rigor as políticas públicas e reforçar as campanhas de conscientização para garantir que crianças tenham acesso a um desenvolvimento pleno e não entrem precocemente no mercado de trabalho (Leal, 2024).

A responsabilidade da sociedade na aplicação do ECA também é destacada na lei, e é fundamental. A denúncia de violações aos direitos infantojuvenis é um dever de todos os cidadãos, sendo fundamental para que as autoridades possam atuar na proteção de crianças e adolescentes. O Disque 100, canal de denúncias federal de violência contra crianças e adolescentes, tem sido um instrumento importante para garantir que casos de abuso e negligência sejam investigados e punidos, possuindo também o Disque Denúncia Estadual, em que cada Estado possui seu respectivo canal de denúncias (GOVERNO FEDERAL, 2023).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha representado um avanço importante para as leis do Brasil, sua eficiência está diretamente ligada à

⁵ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

maneira como é aplicado e aos investimentos contínuos em políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes. Para Pereira e Melo (2022), o Conselho Tutelar enfrenta diversos desafios estruturais, em vários estados do Brasil, como a falta de infraestrutura e de profissionais qualificados, são alguns dos vários obstáculos que precisam ser enfrentados para garantir uma atuação efetiva e eficaz. (Pereira, Melo, 2022)

A dedicação do Brasil à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes também é evidente em acordos internacionais assinados pelo país, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada pelo Brasil em 1990 (ONU, 1990). Esse tratado reforça a importância de proteger a infância e garantir que os princípios do ECA sejam colocados em prática.

Diante de todos esses desafios, é essencial que o Estado, as famílias e a sociedade atuem em conjunto para assegurar que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam de fato respeitados. Isso envolve não apenas garantir uma maior disponibilidade de serviços essenciais como saúde e educação, mas também implementar iniciativas específicas de auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade a fim de evitar a violação desses direitos antes mesmo que ela ocorra.

Por último, é importante lembrar que o ECA não é apenas um conjunto de leis, é a construção de uma sociedade mais justa, onde todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e possam crescer com dignidade. Proteger a infância é um dever de todos, e o compromisso com essa proteção precisa ser constante.

2.2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral no Brasil tem como base a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1990). Ambos destacam a importância de tratar a infância e adolescência com prioridade especial e olhar de forma ativa as necessidades específicas de desenvolvimento das crianças e adolescentes. Dessa forma, a legislação brasileira adota a ideia de que garantir a proteção da infância significa não

apenas evitar riscos e violências, como também promover oportunidades para um crescimento saudável.

Esse princípio representou uma grande mudança na forma de ver crianças e adolescentes. Antes, eles eram tratados mais como dependentes do Estado ou apenas como receptores de ajuda. Com a proteção integral, passaram a ser reconhecidos como sujeitos titulares de direitos, ou seja, pessoas que devem ter garantias em todas as áreas da vida, física, emocional, social e educacional. Além disso, essa visão considera que o Estado tem o dever de intervir quando for necessário para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, inclusive dentro do ambiente familiar. (Vieira, 2021, p. 24)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe a doutrina da proteção integral, garantindo que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Essa doutrina enfatiza a necessidade de assegurar todos os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária. O ECA reforça que esses direitos precisam ser prioridade em qualquer política pública ou ação voltada para esse público. (Telles, 2020, p. 29)

Essas ideias também são refletidas em leis específicas que lidam com situações que prejudicam os direitos das crianças, por exemplo: a alienação parental afeta negativamente o convívio familiar saudável da criança. Segundo a Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que aborda a alienação parental como qualquer atitude que influencie negativamente o desenvolvimento psicológico da criança ao dificultar sua relação com um dos pais, essa prática precisa ser combatida, justamente para proteger o direito à convivência familiar saudável.

Em seu papel regulador, o Estado deve intervir quando necessário para proteger os direitos das crianças e adolescentes, regulando aspectos como guarda legal, adoção ou medidas protetivas. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial ao aplicar esses princípios, visto o impacto nas escolhas relacionadas à convivência familiar, ao acolhimento em situação de abuso e a ações para assegurar a reinserção social de jovens em conflito com a lei.

Além disso, o Brasil possui legislações específicas para enfrentar a violência contra crianças e adolescentes, como a Lei n.º 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência (BRASIL, 2017), e a Lei n.º 12.015/2009, que tipifica crimes sexuais contra vulneráveis (BRASIL, 2009).

No entanto, apesar dessas leis, ainda existem muitos desafios, como o acesso limitado aos serviços de proteção e a dificuldade em equilibrar a intervenção do Estado com o respeito à autonomia da família. O desafio crucial é equilibrar a atuação do Estado com a liberdade da família, esse é um aspecto muito importante quando se trata de aplicar o princípio da proteção integral.

Já tratando dessas limitações pela via judiciária para a efetiva proteção infantojuvenil, Custódio e Leme (2016, p. 131) afirmam que:

Diante da latente ineficácia do sistema judicial na efetivação do direito fundamental de crianças e adolescentes à não violência familiar, torna-se primordial que se encontre outra via de garantia deste direito. Nesta seara, as políticas públicas seriam o eficaz instrumento na abolição de práticas culturais perpetuadoras da violência, por ser da natureza das políticas públicas que sejam determinadas por demandas sociais e incluam a participação social. (CUSTÓDIO; LEME, 2016, p. 116)

Além disso, a educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo ECA (BRASIL, 1990), em que desempenha um papel essencial na promoção da cidadania e na garantia de igualdade de oportunidades para todos os cidadãos brasileiros. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/1996, determinou que a educação seja gratuita e obrigatória para crianças entre 4 e 17 anos. (BRASIL, 1996).

Educar as crianças e adolescentes é fundamental para garantir que eles possam desfrutar plenamente de seus direitos e construir um futuro promissor, pois a educação é essencial para a efetivação do princípio da proteção integral. Para que a proteção completa seja efetiva conforme determinado pelo ECA, é fundamental uma colaboração coordenada entre o Estado e a sociedade e a família também desempenha um papel importante nesse processo de cuidado integral das crianças e adolescentes conforme estabelecido em seu Art. 86 (BRASIL, 1990)⁶, enfatizando que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes requer ações entre diversos setores, tanto públicos quanto privados, para garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescentes.

Essas orientações destacam a importância de medidas governamentais que incentivem os direitos das crianças e adolescentes, por meio do acesso a serviços fundamentais e do fortalecimento das instâncias de proteção e sensibilização da comunidade sobre a relevância de apoiar e salvaguardar os seus direitos. Outro

⁶ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. "(BRASIL, 1990)

ponto importante é assegurar o direito à convivência familiar e comunitária para todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto.

O ECA garante que as crianças e adolescentes tenham o direito à convivência familiar, com educação adequada. A separação da família só deve ocorrer em casos excepcionais nos quais seja comprovadamente inviável mantermos a criança em sua família de origem (BRASIL, 1990). É responsabilidade do Estado intervir somente nos casos em que a família não consiga oferecer as condições adequadas para o crescimento da criança de forma saudável e adequada.

No contexto da guarda compartilhada⁷ prevista pela Lei n.º 13.058/2014 (BRASIL, 2014), reforça essa ideia ao sugerir que, sempre que possível, os dois genitores devem estar presentes na vida da criança. Essa participação equilibrada contribui para um desenvolvimento mais saudável e está diretamente ligada à proteção integral. Portanto, para que o princípio da proteção integral funcione de fato, é necessário haver uma atuação conjunta entre os diversos setores da sociedade, incluindo o Estado, as famílias, as escolas, as organizações da sociedade civil e toda a comunidade. Só assim será possível garantir que as crianças tenham um ambiente seguro e acolhedor onde possam crescer plenamente.

Embora existam muitos avanços conquistados até o momento, permanecem obstáculos a superar, tendo como principal, os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. De acordo com dados do Ministério da Saúde (2024), a maioria das notificações de violência sexual contra crianças ocorreu entre meninas. Além disso, tanto entre meninas quanto entre meninos, a faixa etária de 5 a 9 anos concentrou o maior número de registros, bem como houve um aumento significativo no ano de 2021, sendo o maior número desde 2015, conforme a pesquisa realizada. Isso mostra como ainda é urgente fortalecer medidas de proteção e prevenção, com o envolvimento tanto do Estado quanto da sociedade. O princípio da proteção integral é muito evidente em situações de fragilidade, como violência sexual, familiar ou negligência infantil em situações de vulnerabilidade extrema.

A aplicação do princípio da proteção integral é particularmente visível em situações de vulnerabilidade, violência psicológica, negligência e abandono⁸. Nesses

⁷ “Compreende-se por guarda compartilhada a divisão de responsabilidades entre a mãe e o pai que não vivam sob o mesmo teto, no que diz respeito ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2014)

⁸

Violência psicológica é qualquer ato que traga um impacto negativo no seu bem-estar emocional, prejudicando

casos, a atuação do Estado, por meio do sistema judiciário, dos seus serviços, é crucial para garantir a segurança e a integridade das crianças e adolescentes. Esse entendimento é especialmente relevante em casos de separação e divórcio, onde os conflitos parentais podem afetar o desenvolvimento saudável das crianças, principalmente em casos de alienação parental, que impactam de forma negativa o desenvolvimento psicológico.

Dentro desse contexto, surgem iniciativas como as oficinas de parentalidade. Elas são promovidas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e reúnem pais em processo de separação, seus filhos, psicólogos e mediadores. O objetivo é reduzir os impactos da separação e da alienação parental, promovendo uma convivência mais saudável. (Borini; Carvalho, 2019, p. 521)

Durante essas oficinas, os pais são orientados sobre os efeitos emocionais das atitudes alienantes e as crianças aprendem a reconhecer sinais de conflito familiar. As oficinas oferecem ferramentas educativas que ajudam a lidar com o momento de transição familiar. Pesquisas mostram que esse tipo de intervenção pode ajudar bastante a reduzir os efeitos negativos do divórcio na vida dos filhos, promovendo uma parentalidade mais colaborativa. (Maia; Sant'Ana; Pereira, 2018, p. 13)

As oficinas de parentalidade foram inicialmente desenvolvidas em países como Estados Unidos e Canadá. Foram introduzidas no Brasil pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha, inicialmente na comarca de São Vicente, São Paulo. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou a iniciativa como política institucional, promovendo sua expansão para outras comarcas. Apesar de sua importância, a falta de recursos impede a ampliação das oficinas, limitando sua abrangência e eficiência (Borini; Carvalho, 2019, p. 522).

Para garantir a efetividade do princípio da proteção integral, é necessário um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e a família. A execução de medidas governamentais que reforcem os direitos das crianças em desenvolvimento juntamente com a atuação do sistema judiciário, bem como iniciativas como as oficinas de parentalidade são cruciais para criar um ambiente seguro e saudável que

sua autoestima, desenvolvimento psicológico, e trazendo sentimentos de insegurança. Negligência é quando os pais ou responsável incidirem em omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. (BRASIL, 1990)

Abandono se configura quando a criança ou adolescente é deliberadamente deixado sem cuidados, assistência ou supervisão por quem tem o dever legal de protegê-lo, colocando em risco sua integridade física, emocional ou moral.

promova o pleno crescimento das crianças e adolescentes. O cuidado completo não se resume a leis específicas, mas requer medidas práticas em conjunto para assegurar que todos os jovens tenham o direito de crescerem com dignidade, sendo respeitados em seu desenvolvimento.

2.3. DEVERES DA PARENTALIDADE: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NO CUIDADO E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ser pai, ou mãe, vai muito além de cumprir obrigações legais, é um compromisso contínuo de cuidado e educação vital para o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Envolve a criação de um ambiente emocional seguro e saudável no qual seus filhos possam crescer com respeito próprio em crescimento autônomo, estabelecendo boas relações. Na prática da parentalidade é necessário dedicar-se à responsabilidade e agir com consciência, consoante o princípio da proteção total definido no ECA. (BRASIL, 1990).

Observe-se que o conceito de família evoluiu, no sentido de centrar no afeto dos pais. Assim destaca Dias: 'O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.' (Dias, 2021, p. 139).

No mundo atual da parentalidade é essencial compreender que criar e educar uma criança vai além de atender às necessidades básicas e envolve oferecer apoio emocional e psicológico adequado. Os pais têm a responsabilidade de zelar não apenas pela alimentação e educação dos filhos, também precisam garantir um ambiente emocionalmente estável e afetuoso, que são componentes cruciais para o crescimento saudável das crianças. A falta dessas condições pode ter graves impactos no desenvolvimento psicológico ao prejudicar a autoestima e a segurança emocional, dificultando a capacidade de estabelecer relações afetuosas ao longo da vida adulta.

A coparentalidade, definida como "a articulação entre os papéis parentais relativos ao cuidado, formação e proteção dos filhos, incluindo valores, ideais e expectativas, em uma responsabilidade coordenada e conjunta entre os genitores" (Da Silva; Chapadeiro; Da Silva, 2020, p. 89), reforça a importância do equilíbrio entre os papéis de pai e mãe na vida da criança. Quando há cooperação entre os

genitores, mesmo que não estejam mais juntos, os filhos tendem a crescer em um ambiente mais seguro e harmonioso. No entanto, a realidade de muitas famílias é marcada por desafios, especialmente em casos de separação litigiosa, alienação parental e abandono afetivo, situações que podem comprometer o desenvolvimento emocional das crianças. Além de prover cuidados materiais, os pais devem garantir uma participação emocional ativa e contínua, promovendo a segurança e o bem-estar dos filhos.

Nesse contexto, a coparentalidade é essencial para que os filhos cresçam de forma saudável. Ela permite que a criança se desenvolva em um ambiente seguro, mesmo diante de mudanças na estrutura familiar. Porém, muitos pais e mães enfrentam dificuldades para exercer plenamente esse papel, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, com desemprego, violência e ausência de serviços básicos. (Da Silva; Chapadeiro; Da Silva, 2020, p. 89).

No entanto, na realidade, vários pais se deparam com dificuldades para desempenhar essas obrigações, principalmente em situações de fragilidade socioeconômica, onde problemas como falta de emprego, violência e ausência de acesso a serviços essenciais dificultam a construção de um espaço propício para os filhos.

A responsabilidade de assegurar um ambiente estável e seguro é respaldada pela legislação do Brasil. E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo medidas de intervenção sempre que os pais deixam de cumprir tais deveres por qualquer motivo (BRASIL, 1990). A atuação dos Conselhos Tutelares entra em cena em situações de negligência ou violência que coloquem em risco os direitos das crianças e dos adolescentes.

Em situações como essas, o Estado pode e deve intervir. Essa atuação está prevista no artigo 136 do ECA (BRASIL, 1990) e pode incluir medidas de apoio às famílias ou, em casos mais extremos, o afastamento da criança do convívio familiar. Os Conselhos Tutelares são os principais responsáveis por agir nesses casos, protegendo os direitos das crianças e adolescentes quando há risco evidente.

Um problema que, nos últimos tempos, passou a ter mais visibilidade é a negligência afetiva, quando um dos genitores se ausenta emocionalmente da vida do filho. Mesmo que o afeto não seja algo juridicamente obrigatório, a falta dele pode gerar impactos profundos na saúde mental da criança. A negligência afetiva pode resultar em prejuízos como sentimentos de abandono, exclusão, baixa autoestima e

dificuldades emocionais que podem acompanhar a criança até a vida adulta. (Dolce, 2018)

Ainda que não exista uma lei que obrigue alguém a amar, há casos em que a justiça⁹ reconhece a responsabilidade civil por abandono afetivo, especialmente quando fica comprovado que a ausência emocional causou danos à criança. Muitas vezes, esse abandono acontece após separações complicadas, quando um dos pais se distancia propositalmente da criança, ou quando mantém apenas uma presença superficial, sem envolvimento real na criação.

Dias (2021), abordou a responsabilidade civil e a reparação de danos, destacando que o não cumprimento do dever de cuidado, estabelecido pela Constituição, pelo Código Civil e pelo ECA (BRASIL, 1998; BRASIL 1990 e BRASIL 2002), configura-se um ato ilícito, principalmente, após decisão importante do STJ, REsp n. 1.159.242/SP, em que reconheceu o abandono afetivo como um ato ilícito, impondo a obrigação de indenizar, atribuindo um valor jurídico ao dever de cuidado (Dias, 2021, p. 405).

As decisões fundamentais dessas situações são baseadas na quebra da responsabilidade dos pais de zelar pelo bem-estar emocional dos filhos e podem resultar em penalidades nos casos em que a ausência parental tenha causado prejuízos comprovados à criança.

No entanto, em 2018, divergindo do entendimento anterior, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que o dever de cuidado parental abrange as responsabilidades de sustento, guarda e educação dos filhos. Destacou, também, que não existe um dever jurídico explícito de proporcionar cuidado afetivo. Dessa forma, existindo a omissão afetiva e os deveres materiais e educacionais sendo devidamente cumpridos, não configura, por si só, dano moral passível de reparação. Essa posição foi reafirmada no julgamento do Agravo Interno no AREsp 1.286.242¹⁰, sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, que fez

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 06 mai. 2025.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no AREsp 1.286.242. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 2018. Disponível em:

referência à decisão anterior da mesma Turma, relatada pela ministra Isabel Gallotti. (STJ, 2018).

Esse entendimento, embora firme em reconhecer a importância do cumprimento dos deveres materiais e educacionais, limita a reparação por danos afetivos, demonstrando a dificuldade em reconhecer a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo quando não há outros elementos concretos de vulnerabilidade. Assim, a distinção entre o dever jurídico de cuidado material e o afeto continua a ser um tema controverso, evidenciando a complexidade das relações familiares no contexto jurídico e a necessidade de um equilíbrio entre a proteção integral da criança e os limites da intervenção estatal no âmbito afetivo.

Em decisão mais atual, o acórdão de número 1673416¹¹, julgado em 01 de março de 2023 pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que foi relatado pelo desembargador Alfeu Machado e contou com a designação do relator Leonardo Roscoe Bessa, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2023. A decisão destaca a configuração do abandono afetivo como ato ilícito contínuo, reconhecendo a violação dos direitos do filho, mesmo após a maioridade, caso as condutas negligentes persistam. O Tribunal também afirma que o dever de cuidado não se limita à infância e adolescência, e que a paternidade responsável deve perdurar ao longo da vida, com consequências para a integridade psíquica do filho, tendo o valor da indenização fixado em favor do filho.

Em situações distintas e menos evidentes, também pode se dar quando o progenitor mantém uma conexão distante e superficial com o filho(a), sem participação efetiva em sua educação e cuidados reais de filiação ativa e afetiva. Independentemente da maneira como ocorre tal cenário de negligência parental comprometedor do desenvolvimento infantil, isto é capaz de desencadear desafios emocionais complexos na criança durante seu crescimento e formação socializadora que podem perdurar até mesmo na fase adulta, se tornar disfunções psicológicas significativas.

A reparação financeira, mesmo que seja importante, não consegue reparar os danos emocionais causados pelo abandono afetivo. Por isso, o foco principal não

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101130657&tipo=91&nreg=201801003130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191015&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 mai. 2025.

¹¹Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator Designado: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.

deve ser apenas a busca por indenizações, mas sim a prevenção dessas situações. No caso da alienação parental, essa prevenção é possível e extremamente essencial, por meio de ações educativas e conciliatórias que promovam o fortalecimento do vínculo afetivo, evitando prejuízos psicológicos.

A separação e o divórcio representam desafios significativos à parentalidade, especialmente quando envolvem litígios sobre a guarda dos filhos. Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro tem priorizado a guarda compartilhada, regulamentada pela Lei n.º 13.058/2014 (BRASIL, 2014), que estabelece a participação equilibrada dos pais na vida dos filhos, independentemente da relação conjugal entre os genitores (BRASIL, 2002).

No entanto, na prática, a guarda compartilhada nem sempre funciona de maneira ideal. Em alguns casos, os conflitos entre os pais continuam prejudicando o ambiente familiar. Há também situações em que um dos genitores não cumpre com suas responsabilidades, desrespeitando os acordos firmados e impactando negativamente a convivência com os filhos.

Nessas circunstâncias, o papel do Judiciário torna-se fundamental para assegurar o cumprimento dos deveres parentais, garantindo que as decisões sejam pautadas no melhor interesse da criança. O ECA prevê mecanismos de intervenção estatal nos casos em que os pais falham no cumprimento de suas obrigações. (BRASIL, 1990).

Por exemplo, o Conselho Tutelar pode ser acionado para tomar medidas de proteção quando ocorre negligência, violência ou qualquer tipo de violação dos direitos da criança. Em situações muito graves, pode ser necessário retirar a criança do convívio familiar para garantir sua segurança física e emocional. O equilíbrio entre a autonomia do seio familiar e a intervenção do Estado procura garantir que as crianças cresçam em um ambiente seguro.

Dessa forma, é fundamental que os direitos das crianças sejam sempre priorizados nas dinâmicas familiares. Garantir um ambiente amoroso, seguro e emocionalmente estável é essencial para que cada criança e adolescente possam se desenvolver de forma saudável, com dignidade e respeito.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL: EFEITOS E ASPECTOS LEGAIS

Alienação parental é um fenômeno complexo no qual um dos pais ou responsáveis adota comportamentos manipulativos com a intenção de afastar a criança, ou adolescente do outro genitor, comprometendo a relação familiar, sendo reconhecida e regulamentada no Brasil pela Lei N° 12.318/2010, visando prevenir tal prática e assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2010).

Este capítulo busca explorar os impactos da alienação parental sob as óticas psicológicas e jurídicas. Primeiramente, será abordada a definição de alienação parental, seus principais traços, as maneiras pelas quais pode se manifestar, e os fatores frequentemente associados a essa conduta. No segundo tópico, serão analisadas as consequências desse comportamento no desenvolvimento da criança e do adolescente, levando-se em conta as consequências tanto para o indivíduo quanto para o contexto familiar.

Por último, do capítulo, serão avaliadas as orientações da Lei n° 12.318/2010 com ênfase na eficiência das ações tomadas para evitar a alienação parental e proteger os direitos das crianças e adolescentes, destacando os progressos e obstáculos na aplicação dessas regras.

3.1. DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ABORDANDO SUAS CARACTERÍSTICAS, FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E AS RAZÕES QUE LEVAM A ESSA PRÁTICA

Alienação parental refere-se a uma prática que envolve aspectos psicológicos, emocionais e legais, em que um dos pais ou outro responsável interfere na relação da criança com o outro genitor, resultando em um distanciamento progressivo que pode levar à rejeição completa em muitos casos. Além de prejudicial para a harmonia familiar, essa prática afeta negativamente o desenvolvimento emocional da criança, podendo acarretar consequências psicológicas graves e de longa duração. (Freitas, 2015)

A expressão "Alienação Parental", foi dita pela primeira vez em 1985, por um psiquiatra, perito judicial e professor americano, chamado Richard Gardner, ao

escrever um artigo, após observar os conflitos em litígios judiciais, e os efeitos causados nas crianças, após os pais tentarem afastar constantemente o progenitor dos filhos. (Freitas, 2015)

A ideia de alienação parental foi oficialmente reconhecida no Brasil por meio da Lei nº 12.318/2010, na qual em seu artigo 2º, define alienação parental como qualquer interferência na vida da criança ou do adolescente, sendo promovida por um dos responsáveis, visando dificultar ou impedir a construção, ou manutenção do vínculo com o outro responsável legal:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010)

A legislação busca preservar o direito à convivência familiar saudável, considerando a alienação parental uma forma de abuso emocional, e entre os aspectos principais da alienação parental está a intenção de desmerecer a outra parte, por meio de críticas frequentes, acusações sem base ou transmitindo sentimentos negativos à criança. Essas ações podem levar a criança a ter uma visão distorcida do genitor alienado, resultando em medos ou rejeição sem motivos sólidos para tal atitude.

Presente no artigo 2º em seu parágrafo único, demonstra as formas que podem ocorrer que caracterizam a alienação parental, que além de desqualificar o genitor alienado do convívio com a criança, a alienação parental inclui outras táticas:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)”

Também pode envolver a implantação de falsas lembranças na mente da criança, fazendo-a acreditar em eventos que não ocorreram, como negligência, abandono ou até atos violentos cometidos pelo genitor alienado. Essas manipulações são especialmente prejudiciais porque afetam diretamente como as crianças percebem o mundo real e as tornam emocionalmente vulneráveis. (Freitas, 2015)

Diversos fatores podem motivar a alienação parental, sendo os mais comuns os conflitos conjugais intensos, separações litigiosas e disputas pela guarda. Em muitos casos, o comportamento alienador é impulsionado por sentimentos como mágoa, vingança, ciúme, frustração ou desejo de controle. Ainda, questões relacionadas à partilha de bens, pensão alimentícia ou disputas por herança também podem contribuir para a manifestação dessa prática nociva. (Freitas, 2015)

Do ponto de vista legal, a alienação parental representa uma infração aos direitos essenciais da criança e do adolescente, o que dificulta a assecuração da convivência familiar, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 6º, define uma série de medidas para impedir essa prática prejudicial e proteger os direitos da criança, permitindo que o juiz tome medidas que vão desde simples advertências aos pais alienantes até mesmo à mudança na guarda quando necessário for. O propósito dessa legislação é garantir que o direito da criança de conviver com ambos os pais seja respeitado e que ela tenha oportunidade de construir laços saudáveis com ambos os genitores.

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.”

(BRASIL, 2010).

É crucial estar ciente da questão da alienação parental e tomar medidas preventivas para minimizar seus impactos negativos na vida das crianças afetadas

por isso. Oferecer apoio psicológico para as crianças, bem como para os pais, pode ser uma boa estratégia para reconstruir os laços familiares rompidos pela influência emocional prejudicial. Além disso, considerar a mediação familiar como uma opção para resolver conflitos pode criar um ambiente mais harmonioso e propício ao desenvolvimento saudável das crianças.

Diante da seriedade da alienação parental, é fundamental que a sociedade na totalidade esteja atenta a essa prática e se mobilize para combatê-la ativamente. Pais, responsáveis, familiares, educadores, profissionais do direito e da saúde mental, têm um papel crucial na detecção e combate desse problema.

A alienação parental não se resume apenas a um conflito entre adultos, mas representa uma forma de violência emocional capaz de causar danos irreparáveis à vida da criança. Portanto, é fundamental priorizar a segurança das crianças para garantir seu direito a crescer em um ambiente familiar saudável em qualquer comunidade comprometida com o bem-estar infantil.

3.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A alienação parental é um fenômeno que tem efeitos profundos no desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, ela acontece quando um dos responsáveis manipula psicologicamente a criança visando afastá-la do outro genitor. A alienação parental, observando do ponto de vista emocional, pode desencadear sérias consequências emocionais em crianças e adolescentes, podendo apresentar sintomas como ansiedade, depressão e alterações no comportamento, afetando seu desenvolvimento.

Além disso, normalmente costuma vir acompanhada de uma negligência afetiva, que ocorre quando um dos pais deixa de oferecer apoio emocional, carinho e presença ativa na vida da criança. Essa ausência pode surgir de forma intencional quando o genitor escolhe se afastar das suas responsabilidades, ou provocada, quando há interferência direta do outro responsável que impede ou desencoraja a convivência.

O afastamento forçado de um dos genitores pode gerar um conflito interno, afetando a autoestima e a capacidade de estabelecer bons vínculos (Montezuma, 2015). Além disso, o sentimento de culpa pelo distanciamento pode intensificar a

angústia e a insegurança da criança, prejudicando seu desenvolvimento e a criança pode crescer com uma visão distorcida de um dos pais, o que interfere na sua capacidade de formar relações baseadas em confiança e respeito.

Esse tipo de manipulação emocional coloca frequentemente a criança em um dilema de lealdade, levando-a a se sentir culpada por demonstrar afeto ao genitor alienado. O sentimento de ter que escolher entre os pais pode causar forte sofrimento emocional. O impacto psicológico tende a ser profundo, especialmente quando a alienação ocorre de forma prolongada e sistemática. Crianças expostas a essas situações muitas vezes carregam consigo sentimento de culpa, medos e incertezas que as tornam emocionalmente frágeis. Adicionalmente a isso, poderia a alienação prejudicar o convívio social e a capacidade de lidar com contratemplos, impactando diretamente a vida adulta dessas pessoas. (Montezuma, 2015)

Outro fator relevante é o impacto na socialização e no desempenho acadêmico. A alienação parental pode prejudicar a interação da criança com professores, colegas e figuras de autoridade, tornando-a mais desconfiada e resistente à formação de novas relações interpessoais (Juras; Costa, 2011).

Independentemente da razão por trás disso, a ausência de afeto pode ter impactos significativos em diversos aspectos da vida de uma criança, desde a autoestima até o desenvolvimento das relações sociais. Logo, ao desenvolver-se, a criança corre o risco de crescer com a crença de que não é querida ou amada, o que prejudica sua habilidade de estabelecer laços baseados em confiança e respeito.

Os impactos da alienação parental e do afastamento afetivo vão além do lado emocional da situação. A socialização da criança também é prejudicada, pois ela pode ter dificuldades em interagir com colegas de classe, professores ou figuras de autoridade. A desconfiança que surge de um ambiente familiar conturbado pode levar a criança a se tornar mais reservada ou até mesmo desenvolver comportamentos agressivos como uma forma de expressar sua frustração com a sua falta de segurança. (Juras; Costa, 2011).

Estudos indicam que crianças submetidas à alienação parental apresentam maior risco de desenvolver transtornos emocionais na vida adulta, incluindo dificuldades em estabelecer vínculos afetivos e baixa tolerância à frustração. Em casos mais graves, onde a alienação parental é acompanhada por falsas acusações de abuso sexual ou violência doméstica, como forma de afastamento deliberado do outro genitor, os danos emocionais se aprofundam. Estudos apontam que situações

como essas podem desencadear sintomas de estresse pós-traumático nas crianças (Montezuma, 2015).

Do ponto de vista legal, o Brasil reconhece a gravidade da alienação parental por meio da Lei n.º 12.318/2010, que estabelece medidas para proteger os direitos das crianças à convivência familiar saudável. Essa legislação permite, por exemplo, que o juiz determine mudanças na guarda, visitas monitoradas e, em casos mais severos, a alteração do responsável legal, com base em avaliações técnicas feitas por profissionais especializados (BRASIL, 2010).

Ainda mais importante, é que o Poder Judiciário Brasileiro reconheceu a possibilidade de responsabilização civil em situações de negligência emocional, no caso do abandono afetivo. Mesmo que o afeto não seja uma obrigação legal, a falta de cuidado de um dos pais com relação ao bem-estar emocional e psicológico do filho pode levar a uma compensação por danos morais se os prejuízos forem comprovados. (Freitas, 2015)

Além disso, no caso da alienação parental, há entendimento do dever da responsabilidade civil, visto que os atos realizados ferem os direitos da criança e do adolescente, trazendo danos, conforme Freitas (2015, p.117):

“A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta.” (FREITAS, 2015, p.117)

Contudo, é importante reconhecer que a judicialização da alienação parental traz desafios. Conforme Freitas (2015, p. 33):

“Ao contrário do que pugna a lei, os casos de alienação parental – sob a escusa da morosidade judiciária decorrente do volume de processos – não tem a prioridade que é exigida e isso causa enormes e irrecuperáveis danos aos envolvidos, pois ratifica de certa forma o ato do alienador e, prejudica ainda mais o genitor alienado que se encontra desprovido da convivência com seu filho ou, injustamente diminuída pela conduta alienatória.” (FREITAS, 2015, p. 33)

Além disso, enquanto alguns profissionais defendem medidas mais duras, como a mudança imediata de guarda, outros apontam a necessidade de abordagens

mais humanas, com acompanhamento psicológico tanto para a criança quanto para os responsáveis (Juras; Costa, 2011).

A mediação familiar surge como uma alternativa viável para evitar o prolongamento dos litígios e minimizar os impactos emocionais sobre a criança. O recurso à mediação familiar se apresenta como uma opção eficaz para evitar a extensão das disputas e reduzir os impactos emocionais na criança envolvida. Contar com a orientação de especialistas capacitados pode facilitar a reconstrução dos vínculos afetivos familiares e contribuir para um ambiente mais saudável e estável para o crescimento da criança.

Diante dos danos causados pela alienação parental e pela falta de afeto por parte dos pais ausentes ou negligentes, é crucial que as políticas públicas e as decisões judiciais priorizem o bem-estar da criança. Garantir o direito ao convívio familiar saudável é essencial para um desenvolvimento emocional equilibrado. A prevenção e a identificação precoce dessas situações são medidas cruciais para assegurar que a criança cresça em um ambiente onde se sinta amada, protegida e emocionalmente segura.

3.3. EXPLORAÇÃO DAS DIRETRIZES DA LEI N.º 12.318/2010, AVALIANDO A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEGER OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A implementação da Lei n.º 12.318/2010 marcou um avanço significativo na legislação do Brasil ao reconhecer a alienação parental como uma conduta prejudicial e ao definir ações específicas para combatê-la de forma efetiva. O intuito principal da referida norma é a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar saudável e equilibrada, sem haver interferências nocivas por parte de qualquer dos genitores. Nesse contexto, a lei define a alienação parental e estabelece medidas preventivas e corretivas para lidar com essa prática, bem como institui sanções aos pais que adotam tais comportamentos (BRASIL, 2010).

A legislação prevê, ainda, a adoção de medidas preventivas e corretivas em situações de alienação parental que incluem alterações na guarda dos filhos menores envolvidos no caso, bem como, visitas supervisionadas e acompanhamento psicológico obrigatório para as partes envolvidas no conflito

familiar. Em casos mais graves, há a possibilidade de perda do poder familiar por parte do genitor que esteja comprometendo a relação da criança com o outro genitor. Adicionalmente, é exigida a avaliação psicológica tanto da criança quanto dos pais, quando necessário, com o intuito de identificar sinais de alienação parental e os impactos emocionais que tais práticas podem gerar nas crianças afetadas. (BRASIL, 2010).

A legislação civil brasileira também aborda a temática da convivência familiar e da guarda compartilhada, assegurando à criança o direito de manter vínculos saudáveis com ambos os pais, sempre com base no seu bem-estar. Nos casos de alienação parental, há uma tendência em priorizar o interesse da criança, buscando reverter os impactos desse tipo de situação, incentivando o convívio com o genitor alienado quando esse for capaz de oferecer um ambiente seguro e saudável para a criança. (BRASIL, 2002).

No âmbito do direito familiar e da proteção integral às crianças envolvidas em situações de alienação parental, a atuação do Poder Judiciário é de suma importância. Quando a criança é afetada por esse comportamento prejudicial à dinâmica familiar e ao convívio saudável com o outro genitor, é dever do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares intervir para assegurar os direitos da criança, preservar sua integridade psicológica e fomentar a construção de relações familiares harmônicas.

A identificação da alienação parental geralmente ocorre durante os conflitos de custódia, quando advogados ou as próprias partes percebem indícios de que um dos genitores está influenciando de maneira negativa a criança contra o outro genitor. Nesse cenário, o juiz pode determinar a realização de avaliação psicológica da criança e dos pais, visando diagnosticar a ocorrência de alienação parental e adotar as medidas necessárias para reverter essa situação. Caso a alienação parental seja comprovada, o magistrado poderá adotar providências que variam desde a modificação da guarda até a recomendação de terapia familiar, com o intuito de restabelecer o vínculo saudável entre a criança e o genitor alienado. (Freitas, 2015)

É fundamental ressaltar que a alienação parental não se restringe apenas a uma questão de natureza civil, mas também configura uma violação dos direitos fundamentais da criança. Dessa forma, caracteriza-se como uma violação do direito

à convivência familiar e comunitária. Este direito é assegurado tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo ECA. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A prática de alienação parental é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da criança, afetando diretamente seu bem-estar psicológico e social. Esse comportamento é considerado uma forma de violência emocional, que pode acarretar danos profundos à criança, comprometendo o desenvolvimento saudável de sua identidade e seus relacionamentos interpessoais. No Brasil, a Lei n.º 12.318/2010, ao reconhecer a alienação parental como conduta passível de sanção, representa um avanço significativo no combate a essa prática, visando não apenas proteger as crianças e adolescentes, mas também responsabilizar os adultos envolvidos em tais atos.

Contudo, a alienação parental continua sendo um fenômeno complexo, que exige a atuação de diversas esferas da sociedade, como a família, a justiça, a saúde mental e os serviços de proteção à infância. O papel do Estado e da sociedade é essencial para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente seguro e saudável, com acesso ao afeto e à convivência plena com ambos os genitores, sempre pautado pelo princípio do melhor interesse da criança.

4. IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE

As oficinas de parentalidade, recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação n.º 50/2014, surgem como uma estratégia educativa e preventiva para auxiliar famílias em situações de conflito, em que são direcionadas aos pais que estão enfrentando processos de litígio, como separação, guarda ou regulamentação de convivência. Seu objetivo é informar, sensibilizar e capacitar os genitores quanto à importância da coparentalidade e aos impactos que os litígios familiares podem ocasionar na vida emocional e psicológica dos filhos, prevenindo a alienação parental.

4.1. EXAME DAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 50/2014: ABORDANDO SEUS OBJETIVOS E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS

As oficinas de parentalidade, previstas na Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituem uma medida de caráter interdisciplinar, voltada à mediação dos conflitos entre os genitores e à promoção da cultura de paz no âmbito das relações familiares. Esses encontros visam preparar os pais para uma convivência saudável com seus filhos, especialmente em situações de litígio, têm como finalidade preparar os pais para uma convivência mais saudável com seus filhos, especialmente em contextos de litígios, restaurando laços familiares e promovendo o bem-estar das crianças. (Rodrigues, 2017, p. 108).

A Recomendação orienta que os Tribunais de Justiça por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ofereçam atividades voltadas à orientação de pais ou responsáveis que estejam envolvidos em processos judiciais relacionados à guarda, visitas ou convivência familiar, preferencialmente, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Tais atividades devem ter caráter educativo e preventivo, buscando evitar a intensificação dos conflitos familiares, bem como prevenir a ocorrência de alienação parental, conscientizando os participantes sobre os danos emocionais e

sociais que o litígio pode causar às crianças e adolescentes. Conforme o artigo 1º da Recomendação, cabe aos tribunais:

“[...] adotar oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares, nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ” (CNJ, 2014).

A seguir, são examinados os incisos do artigo 1º do referido normativo, que orientam a implementação das oficinas de parentalidade pelos tribunais.

Inciso I - "adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ." (CNJ, 2014).

Este primeiro dispositivo destaca a relevância de ações educativas voltadas à conscientização dos pais acerca dos danos emocionais e psicológicos que a separação conjugal pode provocar nos filhos, buscando promover o entendimento dos impactos da dissolução familiar no desenvolvimento psicológico, prevenindo comportamentos que possam prejudicar a saúde emocional das crianças e adolescentes.

Inciso II - "estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal, ou social {...} (CNJ, 2014).

Neste inciso, sugere que juízes priorizem a mediação em conflitos que envolvam vínculos pessoais, como nas ações de família, buscando mediações, visto que o espaço adequado se torna eficaz para transformar o conflito em oportunidade de mudança de postura.

Inciso III - "{...} avaliar o grau de satisfação do jurisdicionado nas audiências de conciliação como critério de remuneração dos prepostos, em especial com aplicação de formulários de qualidade;" (CNJ, 2014).

Esse trecho da Recomendação propõe que a satisfação das partes nas audiências de conciliação seja avaliada por meio de formulários e utilizada como critério para remuneração dos conciliadores, visando uma melhor qualidade no atendimento.

Inciso IV - "acompanhem a satisfação do jurisdicionado nos encaminhamentos de feitos a mediadores judiciais, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010, e a mediadores privados, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil;" (CNJ, 2014).

Acerca deste inciso, é orientado que os tribunais acompanhem a satisfação dos jurisdicionados nos casos encaminhados à mediação, tanto quando realizada por mediadores judiciais, conforme a Resolução CNJ nº 125/2010 (CNJ, 2010). O objetivo é garantir a efetividade e a qualidade dos métodos conciliativos, promovendo um serviço mais eficiente e alinhado às reais necessidades das partes em litígio.

Inciso V - "certifiquem, somente após os estágios supervisionados, os cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, realizados {...} pelos Núcleos Permanentes Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;" (CNJ, 2014).

O inciso V, determina que a certificação dos cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais ocorra somente após a realização de estágios supervisionados, assim, garantindo que os profissionais estejam preparados para atuar de forma ética, bem como, eficaz, sendo organizada pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ou instituições credenciadas.

Inciso VI - "organizem e administrem estágios supervisionados junto às unidades jurisdicionais, bem como junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros), {...}" (CNJ, 2014).

Já o inciso VI orienta os tribunais a organizarem os estágios supervisionados tanto nas unidades jurisdicionais quanto nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, proporcionando uma melhor formação aos novos conciliadores e mediadores.

Inciso VII - "indiquem os responsáveis pelos Centros em lista de discussão coordenada pelo Comitê Permanente pela Conciliação para compartilhamento de boas práticas de administração judiciária." (CNJ, 2014).

Por fim, o último inciso recomenda que os tribunais indiquem os responsáveis para participarem de uma lista de discussão, tendo como objetivo compartilhar boas práticas de gestão e fortalecer a solução consensual de conflitos, promovendo maior integração e melhoria contínua do sistema.

Complementando essa recomendação, a Cartilha do Instrutor: Oficina de Pais e Filhos (CNJ, 2016) apresenta as diretrizes metodológicas do projeto, reforçando seu caráter interdisciplinar, educativo e preventivo. De acordo com esse material, as oficinas têm por objetivo fornecer auxílio para que as famílias em conflito consigam reorganizar sua convivência de forma mais positiva, com foco no interesse e no

bem-estar das crianças e adolescentes. As atividades propostas têm um viés instrutivo e reflexivo, promovendo a escuta ativa, a empatia e a reformulação dos papéis parentais, evitando culpabilização e incentivando a corresponsabilidade.

Adicionalmente, a cartilha destaca a valorização das formas de configurações familiares, reconhecendo que, desde que baseadas no respeito e na proteção integral, todas as formas podem ser saudáveis. Incentivando o desenvolvimento de habilidades comunicativas respeitadas e colaborativas entre os genitores, como estratégia de superação dos conflitos e promoção de uma convivência familiar equilibrada, além de prevenir a alienação parental nas relações familiares. (CNJ, 2016).

Outra função essencial das oficinas é a de informar pais e mães sobre os aspectos jurídicos e psicológicos que envolvem o processo de separação, permitindo que pais e mães compreendam melhor os efeitos dessas mudanças na vida dos filhos. Um ponto de atenção importante é o alerta sobre os riscos da alienação parental e da exposição dos menores a disputas intensas, que comprometem o desenvolvimento psicológico e afetivo. Por fim, reforça-se a relevância da presença ativa e afetiva de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo após o rompimento conjugal, pontuando que o vínculo parental deve ser preservado e fortalecido constantemente (CNJ, 2016).

As atividades oferecidas pelas oficinas contribuem, portanto, para um ambiente familiar mais harmonioso. Como destacam Borini e Carvalho (2019, p. 10), o projeto contribui significativamente para a redução de conflitos familiares e para a prevenção de danos psicológicos, promovendo uma comunicação mais saudável entre os envolvidos.

Rodrigues (2017, p. 109) também observa que as oficinas possuem grande potencial para minimizar os impactos emocionais negativos vivenciados pelos filhos em decorrência da separação, restaurando, sempre que possível, o vínculo parental de maneira não litigiosa.

A Recomendação n.º 50/2014 reforça, ainda, a necessidade de os magistrados priorizarem o encaminhamento de demandas familiares para métodos autocompositivos, especialmente quando se pretende preservar ou reconstruir vínculos afetivos e sociais. Assim, as oficinas de parentalidade integram uma política judiciária mais ampla, voltada à cultura da paz e à solução dialógica dos conflitos (CNJ, 2014).

Além disso, a Cartilha do CNJ destaca que a Oficina não se propõe a resolver disputas individuais, mas sim a promover reflexões, escuta ativa e empatia entre os genitores, ajudando-os a identificar e modificar condutas que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento emocional dos filhos. Nesse sentido, ela é estruturada como uma experiência coletiva de orientação, diálogo e acolhimento mútuo. (CNJ, 2016)

As oficinas têm duração média de quatro horas e podem ser adaptadas conforme as necessidades de cada comarca. São organizadas em grupos distintos para os pais e para os filhos, com atividades lúdicas, vídeos, dinâmicas e discussões orientadas. Há ainda o incentivo à escuta qualificada, à valorização das emoções e ao empoderamento dos participantes para que se tornem agentes ativos na superação dos conflitos (CNJ, 2016).

O CNJ, por meio de sua biblioteca digital, também disponibiliza materiais complementares, envolvendo guarda compartilhada, alienação parental e divórcio, bem como, cartilhas e livros infantis, incluindo produções como *Turminha do Enzo: meus pais não moram mais juntos: e agora?*, direcionadas a crianças em processo de adaptação à nova realidade familiar (CNJ, 2016)¹².

A integração da Recomendação n.º 50/2014 com os materiais de apoio evidencia um esforço do Poder Judiciário para atuar de forma mais restaurativa e humanizada nas questões de família. As oficinas de parentalidade representam, assim, mais do que uma ferramenta processual: elas constituem um avanço institucional na consolidação de práticas orientadas à proteção integral da criança, à pacificação social e ao fortalecimento dos vínculos familiares, sendo também, um instrumento efetivo de prevenção da alienação parental. (CNJ, 2014; CNJ, 2016).

Em determinadas comarcas, como nas do estado do Mato Grosso, observa-se a realização das oficinas de forma *on-line*, coordenadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Nessas experiências, as famílias em litígio recebem o convite para participar das oficinas antes mesmo da audiência, sendo os encontros conduzidos por servidores capacitados, que apresentam temas como divórcio, guarda compartilhada, alienação parental e perdão. ¹³

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Turminha do Enzo: meus pais não moram mais juntos: e agora?*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/384>. Acesso em 13 mai. 2025

¹³

Além disso, O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso mantém páginas institucionais com informações atualizadas, realizando um trabalho ativo, divulgando no próprio site do Tribunal¹⁴ as informações acerca das oficinas, trazendo uma certa facilidade, e conhecimento para as partes em litígio estarem participando, ainda, fornecem no próprio site, cartilhas¹⁵ com temas relacionados a alienação parental, guarda compartilhada, e demais correlatos.

Anteriormente à pandemia (Covid-19), as oficinas do estado do Mato Grosso ocorriam de forma presencial, tendo a participação das crianças e adolescentes, em que ficavam em um local separados dos pais, e em que os instrutores capacitados, juntamente com psicólogos e assistentes sociais, faziam um trabalho no sentido de explicar o que é o divórcio, que a rotina iria mudar, e trazer leveza para esse momento.

Ademais, atualmente, no estado de Santa Catarina, não há informações no site do Tribunal sobre como acontecem. Em pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca das oficinas de parentalidade, há uma notícia do ano de 2022, em que é comentada acerca de uma oficina realizada “Sobre Nós”, que possui a mesma intenção das oficinas de parentalidade, e estavam sendo realizadas no formato *on-line*, com parceria da Universidade Federal de Santa Catarina.¹⁶

Anteriormente à pandemia (Covid-19), na Comarca de Criciúma era realizada uma modalidade de oficina de forma presencial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por professores e alunos dos cursos de Direito e Psicologia da Universidade do Extremo Sul Catarinense, integrantes da equipe do Projeto de Extensão PRESAP – Prevenção à Alienação Parental, cuja finalidade era oferecer apoio jurídico e psicológico a genitores, com foco na conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010; Unesc, 2024).

14

<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/1/judiciario-oferece-oficina-parentalidade-para-pais-em-fase-separacao-saiba-como-participar>

<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/1/oficinas-virtuais-parentalidade-justica-mato-grosso-inicia-atividades-2025>

¹⁵ <https://www.tjmt.jus.br/paginas/comunicacao/publicacoes/cartilhas>

16

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/comitiva-do-tjsc-acompanha-projetos-e-atividades-desenvolvidos-no-forum-da-ufsc-na-capital?p_i_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Doficina%2Bde%2Bparentalidade%26sort%3Dmodified%26delta%3D20%26modified%3Dpast-week

Por meio de ações educativas, o projeto buscou garantir o direito à convivência familiar saudável de crianças e adolescentes. Na oportunidade, as oficinas aconteciam antes das audiências de conciliação, nas quais os genitores participavam e tiravam dúvidas sobre alienação parental e tipos de guarda.

Atualmente, o referido projeto de extensão é realizado principalmente nos CRAS e Clubes de Mães da região, promovendo oficinas participativas que estimulam o diálogo e a reflexão sobre as práticas parentais, em razão das atividades do CEJUSC não haverem voltado ao modo presencial, desde a pandemia (Covid-19).

Reconhecido em diversos eventos acadêmicos, o projeto já atendeu diretamente mais de 1.500 pessoas, demonstrando impacto social relevante. A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia fortalece a abordagem teórico-prática, permitindo que os estudantes construam saberes, realizem pesquisas e atuem junto à comunidade (Unesc, 2024).

Trazendo outro exemplo do estado de Santa Catarina, é na Comarca de Itajaí, onde se realizavam oficinas de forma presencial sobre o tema antes da pandemia, em que a primeira oficina ocorreu em 18 de abril de 2016, inicialmente dividida em duas sessões com intervalo de quinze dias. As partes não participavam juntas, para evitar conflitos e garantir um ambiente mais acolhedor. No entanto, devido a questionamentos sobre a igualdade na condução das atividades, optou-se por reunir ambos no mesmo encontro. Assim, as oficinas foram ajustadas para ocorrer em uma única sessão de cerca de quatro horas, com acompanhamento da coordenadora de mediação familiar do Fórum da Comarca de Itajaí. O ambiente foi planejado para ser mais informal, promovendo a participação e facilitando o enfrentamento dos conflitos de forma prática e acolhedora. (Kuss, p.5, 2017)

Segundo o autor em comento, as oficinas ajudam os filhos a compreenderem melhor as dificuldades enfrentadas pelos pais, incentivando a empatia e o aproveitamento dos momentos em família. Atividades como palavras-cruzadas e desenhos permitiram a expressão de sentimentos e a fixação dos aprendizados, revelando aspectos importantes da realidade vivida por cada criança. (Kuss, p.8, 2017).

Para os autores, também se observou uma mudança na postura dos pais durante as oficinas. Muitos iniciam o processo com falas carregadas de acusações ao ex-cônjuge, mas encerram a experiência demonstrando maior autoconsciência e

abertura ao diálogo, entendendo os seus próprios erros, percebendo a relevância das suas atitudes na criação dos filhos. (Borini; Carvalho, 2019, p. 529).

A análise da Recomendação n.º 50/2014 do CNJ demonstra a relevância das oficinas de parentalidade como política pública voltada à humanização do sistema de justiça nas demandas familiares, bem como, a solução de conflitos em litígio. A proposta de implementação dessas oficinas representa uma mudança ao tirar o foco da resolução judicial com adversários, para a construção de soluções com diálogo e paz, pautadas no cuidado com os vínculos parentais e na promoção do interesse superior da criança e do adolescente.

Nesse contexto, observa-se que as oficinas cumprem papel educativo e preventivo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento emocional, de forma madura, nos genitores e para a redução dos danos psicológicos sofridos pelos filhos em processos de dissolução familiar. Essa atuação de forma ativa, aliada a metodologias participativas, favorece a construção de uma parentalidade mais consciente, reflexiva, corresponsável e comprometida com o bem-estar dos filhos.

Portanto, as oficinas de parentalidade representam uma ferramenta relevante na promoção da cultura da paz, no fortalecimento dos vínculos afetivos e na construção de soluções mais colaborativas e sustentáveis no contexto familiar. Ao incentivar a responsabilidade e o cuidado conjunto, contribuem diretamente para a proteção integral das crianças e adolescentes.

4.2. DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA A EFICÁCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE, ASSEGURANDO MELHORES RESULTADOS PARA AS FAMÍLIAS ATENDIDAS

A atuação preventiva das oficinas de parentalidade configura-se como uma importante ferramenta na promoção de uma cultura de paz e cuidado no ambiente familiar. Esses espaços oferecem possibilidades de fortalecimento dos vínculos afetivos e de promoção de práticas parentais mais conscientes, responsáveis e colaborativas. Além disso, contribuem significativamente para a redução da judicialização dos conflitos familiares. Para que tais oficinas cumpram seu papel com eficácia, é fundamental que os Tribunais se comprometam com a implementação de políticas públicas efetivas e estruturadas, voltadas à parentalidade e à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente (ECA, 1990).

Apesar do reconhecimento da relevância dessas iniciativas, sua efetiva aplicação ainda encontra obstáculos consideráveis, isso reduz a capacidade de intervir preventivamente nos litígios familiares e de impedir a consolidação de práticas alienadoras. Um dos principais desafios é a disparidade na implementação das oficinas entre os diferentes estados brasileiros. Como apontado nesta pesquisa, observa-se que, no estado de Mato Grosso, as oficinas são realizadas com maior frequência e organização, sendo oferecidas semanalmente e com bom alcance. Em contrapartida, em estados como Santa Catarina, após a pandemia da Covid-19, trouxe problemas como a ausência de uma estrutura adequada, aliada à escassa divulgação e à insuficiência de profissionais capacitados, limitando o impacto das oficinas e comprometendo sua continuidade.

Conforme Maciel (2020, p. 70) expõe, verifica-se que a voluntariedade é um dos pilares fundamentais da mediação, sendo indispensável que as partes envolvidas escolham livremente participar do processo de negociação. Ao contrário de um procedimento judicial tradicional, a mediação prioriza a autocomposição e a participação ativa dos envolvidos na construção de soluções para os conflitos. No entanto, em casos de violência familiar, a tentativa de composição pode ser inadequada, já que o medo e os danos psicológicos e físicos afetam diretamente a liberdade e a dignidade das partes.

Também se destaca a necessidade de investimentos por parte dos Tribunais em infraestrutura e capacitação contínua das equipes envolvidas. Sem esse suporte, as oficinas perdem qualidade e deixam de cumprir sua função educativa e transformadora. Outro ponto relevante é a adaptação do conteúdo para diferentes contextos sociais, respeitando as especificidades do público atendido, por muitas vezes algumas famílias, são compostas de pais que nunca sequer foram casados, devendo ter uma abordagem diferente, ou quando a composição envolve outros familiares.

Contudo, a efetividade dessas oficinas depende diretamente de sua aplicação prática nos Tribunais. A existência da Recomendação (CNJ, 2014), por si só, não garante resultados concretos se não for acompanhada por políticas públicas efetivas, investimentos adequados e equipes multidisciplinares preparadas. A adesão dos Tribunais e a execução qualificada das oficinas são fundamentais para que elas alcancem seus objetivos e promovam transformações reais nas dinâmicas familiares em litígio.

Conforme aponta Borini e Carvalho (2019, p. 530), a falta de financiamento e a dependência do trabalho voluntário são obstáculos que comprometem a continuidade e expansão das oficinas. A contratação de profissionais das áreas jurídica e psicológica é apontada como essencial para garantir acompanhamento efetivo e individualizado das famílias.

Trazendo os exemplos das Comarcas é visto que a efetividade das oficinas enfrenta desafios, principalmente pela substituição das oficinas presenciais por cursos *on-line*, apesar de ampliar o acesso, nem sempre proporciona o acolhimento necessário à transformação das dinâmicas familiares conflituosas.

Com base na análise realizada nesta monografia, e nos diversos desafios existentes, tornam-se pertinentes algumas recomendações visando fortalecer a atuação das oficinas de parentalidade e ampliar seus impactos positivos nas famílias atendidas. Uma delas é o estabelecimento de parcerias com universidades e instituições voltadas à proteção e resolução de conflitos que envolvem as crianças e adolescentes, como forma de ampliar e qualificar as equipes técnicas envolvidas. Essa articulação tem o potencial de fortalecer equipes voltadas a esses principais fatores, por meio da inclusão de estagiários supervisionados e de profissionais especializados, principalmente na área do direito e psicologia, favorecendo uma atuação mais qualificada, interdisciplinar e sustentável no âmbito das oficinas.

Outra medida relevante consiste na elaboração e divulgação de campanhas de conscientização que ressaltam a importância das oficinas de parentalidade. Essas ações devem ser direcionadas tanto à população em geral quanto aos operadores do Poder Judiciário, com o intuito de ampliar o reconhecimento da oficina como um instrumento de caráter educativo, restaurativo e preventivo, visto que o desconhecimento acerca do seu real caráter é um fator que limita sua adesão e reconhecimento social.

Adicionalmente, sugere-se, a adoção de metodologias participativas que envolvam, especialmente, de forma cuidadosa e tecnicamente orientada, a participação dos filhos nos encontros. A presença das crianças em atividades específicas e adequadas à sua faixa etária, representa um importante recurso pedagógico, podendo contribuir para sensibilizar os pais e evidenciar o impacto dos conflitos parentais sobre o bem-estar mental e físico.

Por fim, recomenda-se a implementação de mecanismos de acompanhamento pós-oficina, juntamente com o Estado, tendo o objetivo de

monitorar os efeitos e resultados da intervenção ao longo do tempo e assegurar suporte contínuo às famílias. Esse acompanhamento pode incluir atendimentos individuais, grupos de apoio ou encaminhamentos a serviços sociais, principalmente na área psicológica, promovendo um cuidado mais prolongado e efetivo.

Dessa forma, é essencial que os Tribunais invistam de maneira assertiva e sistemática na estruturação e expansão das oficinas de parentalidade, com suporte técnico, recursos humanos qualificados e integração com outras políticas públicas. O fortalecimento dessas iniciativas reafirma o compromisso da Justiça mais restaurativa, preventiva e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme exposto no ECA (1990).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade analisar a contribuição das oficinas de parentalidade, com base na Recomendação n.º 50/2014 do CNJ, como instrumento de prevenção à alienação parental nos Tribunais de Justiça. Com base em uma abordagem qualitativa e dedutiva, a pesquisa permitiu compreender a relevância dessas oficinas como estratégia não apenas jurídica, mas sobretudo educativa e conciliativa, no tratamento de litígios familiares que envolvem crianças e adolescentes (CNJ, 2014).

Inicialmente, procedeu-se à análise do Princípio da Proteção Integral, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Tal princípio institui a junção da responsabilidade do Estado, da família e da Sociedade na promoção de condições que assegurem o pleno, saudável e seguro desenvolvimento da criança e do adolescente. A concretização desses direitos, exige a adoção de medidas efetivas, de natureza multidisciplinar, especialmente em contextos que possuem certas situações de vulnerabilidade emocional, como nos casos de divórcio, disputa por guardas e demais litígios familiares.

Após, foi aprofundado no conceito de alienação parental, explorando suas características, formas de manifestação e os impactos psicológicos e jurídicos gerados na vida da criança. Assim, constatou-se que se trata de uma forma de violência emocional, muitas vezes silenciosa, que compromete o direito fundamental à convivência familiar, podendo provocar consequências graves e duradouras no processo de desenvolvimento dos filhos. A legislação brasileira, por meio da Lei n.º 12.318/2010, reconhece a alienação parental como conduta prejudicial e estabelece medidas judiciais de enfrentamento. Todavia, as medidas se mostram insuficientes para lidar com a complexidade inerente às dinâmicas das relações familiares (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, as oficinas de parentalidade surgem como um instrumento de prevenção e conscientização. Conforme demonstrado na análise da implementação por Tribunais de Justiça, especialmente trazendo exemplos dos estados do Mato Grosso e de Santa Catarina, observou-se no estado do Mato Grosso, as oficinas têm se mostrado efetivas em promover boas práticas parentais, assim como prevenir a alienação parental, visto que são realizadas regularmente de forma semanal, o que

permite um alcance mais amplo. As oficinas de parentalidade ajudam os pais a compreender os impactos da separação na vida dos filhos ao facilitarem a comunicação entre os pais, assim promovendo de forma saudável a resolução de conflitos ou litígios familiares. Por outro lado, em Santa Catarina, observamos que as oficinas não são executadas de forma eficaz ou realizadas com regularidade. A ausência de divulgação adequada, infraestrutura deficiente e a falta de profissionais capacitados, visto que necessita de voluntários, dificulta sua eficácia, restringindo seu alcance e impactando na prevenção da alienação parental.

Assim, conclui-se que as oficinas de parentalidade cumprem um papel essencial na formação de uma parentalidade responsável e no resgate do diálogo entre os familiares, priorizando a criança e o adolescente. Mais do que uma medida judicial, elas representam um investimento na construção de relações familiares mais saudáveis e empáticas. Contudo, para que se tornem plenamente eficazes, é necessário que os Tribunais de Justiça ampliem seus esforços para garantir sua implantação regular, com especialização nos atendimentos e materiais adequados, remuneração da equipe técnica, além de promover campanhas de conscientização junto à sociedade.

A pesquisa mostra que a prevenção da alienação parental exige uma atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça, profissionais qualificados da assistência social e as famílias envolvidas. O fortalecimento de políticas públicas que incorporem práticas educativas, conciliadoras e restaurativas deve ser prioridade no enfrentamento desse fenômeno, sempre pautado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate sobre a parentalidade no contexto jurídico brasileiro, incentivando a adoção de medidas que promovam o bem-estar emocional das crianças e adolescentes e valorizem a resolução pacífica dos conflitos familiares. Ainda, destaca-se a necessidade de incentivar a produção de pesquisas e análises de forma assertiva, acerca dos efeitos concretos das oficinas de parentalidade na realidade das famílias atendidas. Nesse sentido, torna-se igualmente relevante incentivar a formulação de diretrizes nacionais que promovam a uniformização metodológica e a ampliação do acesso a essa iniciativa, de modo a consolidá-la como uma política pública efetiva e abrangente em todo o território brasileiro de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

BORINI, Júlia Tuzzi; DE CARVALHO, Roberta Santos Pereira. **Oficinas de parentalidade: Eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental.** Pesquisas Científicas com Fomento Interno, v. 4, n. 1 (2019). Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/933>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Instrutor: Oficina de Pais e Filhos.** Coordenação: Emmanoel Campelo; organização: Juíza Vanessa Aufiero da Rocha. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 50 de 08/05/2014.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2011>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Turminha do Enzo: meus pais não moram mais juntos: e agora?.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/384>. Acesso em 13 mai. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452,** de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Aprova o Regulamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990/d99710.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6697.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p.

13563, 16 jul. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga dispositivos do Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 09. mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim epidemiológico: notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Brasília: Ministério da Saúde, 2024. v. 54, n. 8. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiolo>

gicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024

BRASIL. Senado Federal, 2000. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no AREsp 1.286.242**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101130657&tipo=91&nreg=201801003130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191015&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental**. Brasília, DF: STJ, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 06. mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Classe: 07023398120218070001 - Res. 65 do CNJ. Relator: Alfeu Machado. Relator Designado: Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Julgamento em 01 mar. 2023. Publicado no DJE em 20 mar. 2023. **Acórdão nº 1673416**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em: 8 maio 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; LEME, Luciana Rocha. **A proteção de crianças e adolescentes contra a violência familiar: uma análise pela perspectiva das políticas públicas socioassistenciais**. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (org.). *Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas*. Curitiba: Multideia Editora, 2016. p. 115-136. Disponível em:

<https://bib.unesc.net/pergamumweb/vinculos/000061/00006125.pdf>. Acesso em: 08 mai.2025.

CUSTÓDIO, André Viana (org.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2016. 167 p. ISBN 9788584430642. Disponível em: <https://bib.unesc.net/pergamumweb/vinculos/000061/00006125.pdf>. Acesso em: 08 mai.2025.

DA SILVA, L. D. L.; CHAPADEIRO, C. A.; DA SILVA, L. M. **A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as oficinas de parentalidade**. Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 29, n. 66, p. 87–100, 2020. DOI: 10.38034/nps.v29i66.519. Disponível em: <https://revistanps.emnuvens.com.br/nps/article/view/519>. Acesso em: 10 set. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana. **A teoria da proteção integral como pressuposto de análise para violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no Brasil**. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2016. p. 53-70. Disponível em: <https://bib.unesc.net/pergamumweb/vinculos/000061/00006125.pdf>. Acesso em: 08 mai.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-161150/pt-br.php>. Acesso em: 10 set. 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Rio de Janeiro Forense 2015 1 recurso online ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://bib.unesc.net/acervo/5004022>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Denunciar violação de direitos humanos**. Dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19 abr. 2025.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. **O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos**. Estilos da Clínica, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 1, p. 222–245, 2011. DOI: 10.11606/issn.1981-1624.v16i1p222-245. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estic/article/view/46116>. Acesso em: 10 set. 2024.

KUSS, Tatiana dos Santos. **Uma experiência em mediação de conflitos através de oficinas de parentalidade**. Relato de experiência, v. 1 n. 1 (2017): 5º Encontro

Internacional de Política Social/12º Encontro Nacional de Política Social. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/16479>. Acesso em: 10 set. 2024.

LEAL, Adriana. **Conquistas e desafios do ECA aos 34 anos e as importantes atualizações da Lei Henry Borel**. Jusbrasil, 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conquistas-e-desafios-do-eca-aos-34-anos-e-as-importantes-atualizacoes-da-lei-henry-borel/2626508348>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MACIEL, Arky Dayane. **Mediação familiar: por uma nova estrutura do judiciário**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39772>. Acesso em: 10 set. 2024.

MAIA, Ana Carolina Ferreira; SANT'ANA, Roberta D'Avanzo; PEREIRA, Paulo Celso. O enfrentamento da alienação parental: uma proposta do poder judiciário brasileiro. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**. ISSN 1647-4120. 9:2 (2018) 79-92. Disponível em: <https://doi.org/10.34628/y170-wt06>. Acesso em: 10 set. 2024.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?**. 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/35804>. Acesso em: 10 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

PEREIRA, Larissa Silva; MELO, Brenda Aparecida. **Desafios e dificuldades estruturais do Conselho Tutelar para a efetivação de direitos de crianças e adolescentes**. Jusbrasil, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-e-dificuldades-estruturais-do-conselho-tutelar-para-a-efetivacao-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes/1353662568>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RODRIGUES, Edwiges Elaine. **Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada**. 2017. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/6d4ac87f-c0e4-4367-b48f-5a47aabe85a8>. Acesso em: 07 set. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de (org.). **Direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Íthala, 2014. 222 p. (Pensar Direito ; v. 1). ISBN 9788561868642. Disponível em: <https://bib.unesc.net/pergamumweb/vinculos/000061/00006134.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TELLES, Daiane Marcelino do Carmo. **Antes e depois do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da institucionalização de crianças e adolescentes**

no Brasil. 2020. 98 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/eb1f34e3-a702-436c-b0b6-b6414656e518>. Acesso em: 17 out. 2024.

UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. **PRESAP – Prevenção à Alienação Parental.** Programa de Extensão Território Paulo Freire I. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão; Diretoria de Extensão, Cultura e Ações Comunitárias. Criciúma: UNESC, 2024. Projeto de Extensão Universitária.

VIEIRA, Jônica Queiroz. **A proteção integral sob o enfoque da autonomia familiar e da intervenção do Estado nas lides de guarda.** 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/25660>. Acesso em: 17 out. 2024.